

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 1548/96 do Conselho, de 26 de Julho de 1996, relativo à adaptação dos coeficientes de correcção aplicáveis na Grécia e na Itália, com excepção de Varese, às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 1549/96 da Comissão, de 1 de Agosto de 1996, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão destinado ao World Food Programme ..... 2
- Regulamento (CE) n.º 1550/96 da Comissão, de 1 de Agosto de 1996, que altera os direitos de importação no sector dos cereais ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 1551/96 da Comissão, de 1 de Agosto de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 11
- Regulamento (CE) n.º 1552/96 da Comissão, de 1 de Agosto de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 1553/96 da Comissão, de 1 de Agosto de 1996, que fixa, para o mês de Julho de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar ..... 15

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

96/462/CE:

- ★ Decisão n.º 1/96 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, de 16 de Julho de 1996, que institui o Comité consultivo paritário, e altera a Decisão n.º 1/94 que adopta o Regulamento Interno do Conselho de Associação ..... 17

96/463/CE:	
* Decisão do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que designa o organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de testagem e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura.....	19
96/464/CE:	
* Decisão do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que revoga a Decisão 94/939/CE relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira à República Eslovaca.....	21
Comissão	
96/465/CE:	
* Decisão nº 3/96 do Comité Misto CE-Andorra, de 15 de Julho de 1996, que altera a Decisão nº 7/91 que faz derrogação à definição da noção de produtos originários, a fim de ter em conta a situação especial do Principado de Andorra no que diz respeito à produção de certos produtos agrícolas transformados .....	22
96/466/CE:	
* Decisão da Comissão, de 15 de Julho de 1996, que altera a Decisão 86/473/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos do Uruguai aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade <sup>(1)</sup>	24
96/467/CE:	
* Decisão da Comissão, de 16 de Julho de 1996, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário ao papel de cópia <sup>(1)</sup> .....	26
96/468/CE:	
* Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 1996, que fixa uma repartição indicativa por Estado-membro das dotações de autorização dos fundos estruturais para o período de 1997 a 1999, a título do objectivo nº 2 definido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho .....	29
96/469/CE:	
* Decisão da Comissão, de 30 de Julho de 1996, relativa à criação de um Comité consultivo para a prevenção do cancro <sup>(1)</sup> .....	31

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CE) Nº 1548/96 DO CONSELHO  
de 26 de Julho de 1996**

**relativo à adaptação dos coeficientes de correcção aplicáveis na Grécia e na Itália, com excepção de Varese, às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1º*

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dos Comunidades Europeias, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2963/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65ºA, 82º e o anexo XI do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e artigo 64º do citado regime,

1. Com efeitos a 1 de Janeiro de 1996, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados nos Estados-membros seguidamente citados são fixados nos seguintes valores:

Grécia: 81,7

Itália (excepto Varese): 83,7.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

2. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados nos termos do nº 1 do artigo 82º do estatuto.

Considerando que se verificou um aumento sensível do custo de vida durante o segundo semestre de 1995 na Grécia e na Itália, Estados-membros em que estão colocados funcionários e outros agentes ao serviço das Comunidades Europeias; que, conseqüentemente, é conveniente adaptar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações e pensões desses funcionários e outros agentes por força do Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2963/95,

Os artigos 3º a 10º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2175/88 <sup>(3)</sup> permanecem aplicáveis.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

D. SPRING

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 310 de 22. 12. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1549/96 DA COMISSÃO**

de 1 de Agosto de 1996

**relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão destinado ao World Food Programme**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que determinadas quantidades de trigo mole são necessárias para a execução dos programas de ajuda alimentar do World Food Programme; que, atendendo à actual situação difícil no mercado mundial do trigo mole e para assegurar ao World Food Programme uma fonte de abastecimento fiável para uma parte das suas necessidades, é oportuno abrir um concurso específico em condições adequadas à situação de forte concorrência existente no mercado mundial;

Considerando que o organismo de intervenção alemão dispõe de existências de trigo mole panificável; que é, por conseguinte, possível permitir a revenda de parte do trigo proveniente das existências de intervenção na posse do organismo acima citado; que, a fim de satisfazer as necessidades quantitativas e qualitativas do World Food Programme, é necessário que o trigo mole adjudicado seja exportado até 30 de Novembro de 1996, o mais tardar;

Considerando que a especificidade da operação, bem como a situação contabilística do trigo mole em questão, exigem uma maior flexibilidade dos mecanismos e obrigações de revenda das existências de intervenção, bem como a exclusão do direito a qualquer restituição, imposição ou majoração mensal; que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) nº 2131/93;

Considerando que é necessário prever que, além das condições previstas no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95 <sup>(6)</sup>, a liberação da garantia do certificado de exportação fique subordinada à prova da tomada a cargo do trigo mole pelo World Food Programme;

Considerando que, caso a retirada do trigo mole sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se à abertura de um concurso permanente para a exportação de 23 375 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão.
2. As regiões em que estão armazenadas as 23 375 toneladas de trigo mole panificável alemão são indicadas no anexo I.
3. O organismo de intervenção em causa elaborará um anúncio de concurso indicando para cada lote ou, eventualmente, cada fracção de lote:
  - a localização,
  - as seguintes características qualitativas, no mínimo:
    - peso específico,
    - teor de humidade,
    - índice de queda de Hagberg,
    - percentagem de impurezas e grãos germinados,
    - teor de proteínas.
4. O organismo de intervenção publicará o anúncio de concurso pelo menos dois dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

*Artigo 2º*

Sob reserva do disposto no presente regulamento, as vendas de trigo mole panificável referidas no artigo 1º realizar-se-ão em conformidade com os processos e condições fixadas no Regulamento (CEE) nº 2131/93.

*Artigo 3º*

1. O prazo de apresentação das propostas para os primeiros concursos parciais termina na quinta-feira, dia 8 de Agosto de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para os segundos concursos parciais termina todas as quintas-feiras seguintes, às 9 horas (hora de Bruxelas).

O último prazo termina no dia 31 de Outubro de 1996. O prazo de apresentação das propostas para a segunda adjudicação semanal e para as seguintes começa a decorrer no primeiro dia útil que segue o termo do prazo precedente em causa. Todavia no período de 9 de Agosto de 1996 a 15 de Agosto de 1996 a apresentação de propostas é suspensa.

3. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão.

*Artigo 4º*

1. As propostas só serão válidas se:

— o proponente apresentar uma prova escrita, emitida pelo World Food Programme, de que celebrou, para a quantidade em causa, um contrato comercial de fornecimento de trigo mole panificável destinado ao citado organismo. A prova será apresentada ao organismo de intervenção, no mínimo dois dias úteis antes da data do primeiro concurso, parcial em que sejam apresentadas as propostas,

— forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação que indique como destino o «World Food Programme».

A prova prevista no primeiro travessão indicará igualmente a qualidade prevista no contrato, o prazo de entrega e as condições de preço.

O Estado-membro transmitirá imediatamente à Comissão, a título informativo, uma cópia desta prova.

2. As propostas apresentadas não podem ultrapassar a quantidade que é objecto do contrato comercial apresentado.

Aquando da transmissão das propostas apresentadas, o Estado-membro informará a Comissão desse facto, mencionando os nomes dos proponentes em questão.

*Artigo 5º*

1. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

2. A validade dos certificados de exportação emitidos em conformidade com o presente regulamento termina em 30 de Novembro de 1996.

3. O certificado obriga a entregar a quantidade relativamente à qual foi apresentado um pedido de certificado ao World Food Programme

4. Os certificados de exportação são emitidos imediatamente após a designação dos adjudicatários.

5. Em derrogação ao artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes do certificado referido no presente artigo não são transmissíveis.

*Artigo 6º*

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:

— 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 72 quilogramas por hectolitro,

— um ponto percentual para o teor de humidade,

— vinte pontos percentuais para o índice da queda de Hagberg,

— um ponto percentual para o teor de proteínas,

— meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão (1),

(1) JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

e

- meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

- aceitar o lote com as características verificadas,

ou

- recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo IV; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de trigo mole panificável de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo IV;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo IV; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de trigo mole panificável de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo IV.

2. No entanto, se o levantamento do trigo mole panificável ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no

mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo IV.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no nº 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

#### Artigo 7º

O adjudicatário pagará o trigo mole antes do levantamento, ao preço indicado na proposta. O levantamento deve ser efectuado até 22 de Novembro de 1996, o mais tardar.

O pagamento de cada um dos lotes a retirar é indivisível.

#### Artigo 8º

1. A garantia constituída nos termos do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. A obrigação de entregar a mercadoria ao World Food Programme será coberta por uma garantia de 45 ecus por tonelada, dos quais 20 ecus por tonelada a depositar aquando da emissão do certificado de exportação e os restantes 25 ecus por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão<sup>(1)</sup>, o montante de 45 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 15 dias úteis após a data de apresentação da prova, pelo adjudicatário, da tomada a cargo do trigo mole pelo World Food Programme. Esta prova deve ser apresentada em conformidade com o disposto nos artigos 18º e 47º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão<sup>(2)</sup>.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 ecu por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA).

<sup>(1)</sup> JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

*Artigo 9º*

Em derrogação do artigo 12º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, os documentos relativos à venda de trigo mole em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

- Trigo blando panificable de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, destinado al World Food Programme — Reglamento (CE) n.º 1549/96
- Bageegnet blød hvede fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift bestemt for World Food Programme — forordning (EF) nr. 1549/96
- Interventions-Brotweichweizen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Bestimmung World Food Programme — Verordnung (EG) Nr. 1549/96
- Μαλακός αρτοποιήσιμος σίτος παρέμβασης, χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου προοριζόμενος για το World Food Programme — κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1549/96
- Intervention common wheat of breadmaking quality without application of refund or tax, bound for the World Food Programme — Regulation (EC) No 1549/96
- Blé tendre d'intervention panifiable ne donnant pas lieu à restitution ni à taxe, destiné au «World Food Programme» — règlement (CE) n.º 1549/96
- Frumento tenero d'intervento panificabile senza applicazione di restituzione o di tassa, destinato al World Food Programme — regolamento (CE) n. 1549/96
- Zachte tarwe van bakkwaliteit uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, bestemd voor

World Food Programme — Verordening (EG) nr. 1549/96

- Trigo mole panificável de intervenção sem aplicação de uma restituição, ou imposição destinado ao World Food Programme — Regulamento (CE) n.º 1549/96
- Interventioleipävehnä, jolle ei makseta vientitukea eikä vientimaksua ja jonka määräpaikka on World Food Programme — asetus (EY) N:o 1549/96
- Interventionsvete av brödkvalitet, ej utan bidrag eller avgift avsett för World Food Programme — förordning (EG) nr 1549/96.

*Artigo 10º*

1. O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão as propostas que tiverem recebido, o mais tardar, três horas após o termo do prazo para apresentação das mesmas. As propostas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II, através dos números de telex ou de telefax constantes do anexo III.

2. O organismo de intervenção informará a Comissão, mensalmente, das quantidades de trigo mole retiradas no âmbito do presente regulamento.

*Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1996.

*Pela Comissão*

Christos PAPOUTSIS

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

*(em toneladas)*

Regiões de armazenagem	Quantidade
ALEMANHA: Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	20 783
Sachsen/Sachsen-Anhalt/ Thüringen	2 592

## ANEXO II

**Concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão destinado ao World Food Programme**

[Regulamento (CE) nº 1549/96]

1	2	3	4	5	6	7
Número do proponente	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço proposto (ecus por tonelada) <sup>(1)</sup>	Bonificações (+) Depreciações (-) (ecus/tonelada) (p.m.)	Despesas comerciais (ecus/tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

<sup>(1)</sup> Este preço incluiu as bonificações ou depreciações correspondentes ao lote a que se refere a proposta.

*ANEXO III*

Utilizar exclusivamente os seguintes números, em Bruxelas:

DG VI/C/1:

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (caracteres gregos),
- por telefax: 296 49 56,  
295 25 15,  
ou 296 10 97.

*ANEXO IV*

**Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão destinado ao World Food Programme**

[Artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1549/96]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> <li>— PE (kg/hl)</li> <li>— % grãos germinados</li> <li>— % impurezas diversas (Schwarzbesatz)</li> <li>— % de elementos que não são trigo de qualidade perfeita</li> <li>— Outros</li> </ul>

**REGULAMENTO (CE) Nº 1550/96 DA COMISSÃO**  
**de 1 de Agosto de 1996**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1540/96 da Comissão <sup>(4)</sup>;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 1540/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 1540/96 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1996.

*Pela Comissão*

Christos PAPOUTSIS

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO nº L 191 de 1. 8. 1996, p. 26.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)  
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos (²) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (¹)	0,14	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	28,37	18,37
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	28,37	18,37
	de qualidade média	38,01	28,01
	de qualidade baixa	53,91	43,91
1002 00 00	Centeio	64,33	54,33
1003 00 10	Cevada, para sementeira	64,33	54,33
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	64,33	54,33
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	57,45	47,45
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	57,45	47,45
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	78,44	68,44

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 31. 7. 1996 a 31. 7. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	131,18	134,59	124,94	111,05	176,87 (!)	112,83 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	13,06	6,81	31,20	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	17,60	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 9,16 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 17,73 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t].

**REGULAMENTO (CE) Nº 1551/96 DA COMISSÃO**  
**de 1 de Agosto de 1996**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1996.

*Pela Comissão*

Christos PAPOUTSIS

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 1 de Agosto de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 35	052	69,4		388	93,5	
	060	80,2		400	75,5	
	064	70,8		404	63,6	
	066	60,3		416	72,7	
	068	80,3		508	113,5	
	204	86,8		512	94,9	
	208	44,0		524	100,3	
	212	97,5		528	89,3	
	624	95,8		624	86,5	
	999	76,1		728	107,3	
	ex 0707 00 25	052		62,4	0808 20 57	800
053		156,2	804	94,4		
060		61,0	999	96,3		
066		53,8	039	104,1		
068		69,1	052	105,1		
204		144,3	064	72,5		
624		87,1	388	69,8		
999		90,6	400	70,4		
0709 90 79		052	54,3	512		89,1
		204	77,5	528		132,9
		412	54,2	624		79,0
	624	151,9	728	115,4		
	999	84,5	800	84,0		
0805 30 30	052	133,0	0809 20 69	804	73,0	
	204	88,8		999	90,5	
	220	74,0		052	181,5	
	388	79,2		061	182,0	
	400	68,2		064	137,1	
	512	54,8		066	73,7	
	520	66,5		068	91,0	
	524	64,3		400	176,2	
	528	62,2		600	94,9	
	600	96,5		616	221,6	
	624	48,9		624	63,7	
	999	76,0		676	166,2	
	0806 10 40	052		99,3	0809 30 41, 0809 30 49	999
064		75,6	052	63,1		
066		49,4	220	121,8		
220		110,8	624	106,8		
400		157,3	999	97,2		
412		133,4	0809 40 30	052		78,8
508		307,2		064		73,6
512		186,0		066		74,6
600		119,8		068		61,2
624		123,9		400		143,5
999		136,3		624		185,5
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98		039		119,9		676
		052	64,0	999		98,0
	064	78,6				
	070	90,2				
	284	72,1				

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) Nº 1552/96 DA COMISSÃO**

de 1 de Agosto de 1996

**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1195/96 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1518/96 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1996.

*Pela Comissão*

Christos PAPOUTSIS

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 104.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 1 de Agosto de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	24,07	4,26
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	24,07	9,50
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	24,07	4,07
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	24,07	9,07
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	29,01	10,73
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	29,01	6,21
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	29,01	6,21
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,29	0,36

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1553/96 DA COMISSÃO****de 1 de Agosto de 1996****que fixa, para o mês de Julho de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2926/94 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata*

*temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Julho de 1996, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Julho de 1996, no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 1996.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 1996.

*Pela Comissão*

Christos PAPOUTSIS

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

<sup>(6)</sup> JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 56.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Agosto de 1996, que fixa, para o mês de Julho de 1996, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

## Taxas de conversão agrícolas

---

1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,91602	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	165,198	pesetas espanholas
	6,61023	francos franceses
	0,829498	libra irlandesa
	2 030,40	liras italianas
	2,14836	florins neerlandeses
	13,4844	xelins austríacos
	198,202	escudos portugueses
	6,02811	marcos finlandeses
	8,70120	coroas suecas
	0,8338210	libra esterlina

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO Nº 1/96 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro

de 16 de Julho de 1996

que institui o Comité consultivo paritário, e altera a Decisão nº 1/94 que adopta o Regulamento Interno do Conselho de Associação

(96/462/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

DECIDE:

*Artigo 1º*

São aditados os seguintes artigos ao Regulamento Interno do Conselho de Associação:

*«Artigo 16º*

**Comité consultivo paritário**

É instituído um Comité consultivo paritário, encarregado de apoiar o Conselho de Associação na promoção do diálogo e da cooperação entre os meios económicos e sociais da Comunidade Europeia e da Hungria. Esse diálogo e essa cooperação abrangerão todos os aspectos económicos e sociais das relações entre a Comunidade Europeia e a Hungria, no âmbito da aplicação do Acordo Europeu. O Comité consultivo paritário pronunciar-se-á sobre as questões suscitadas nessas áreas.

*Artigo 17º*

O Comité consultivo paritário será composto por seis representantes do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, por um lado, e seis representantes dos meios económicos e sociais reunidos no Conselho nacional de concertação da Hungria, por outro.

O Comité consultivo paritário desempenhará as suas funções em consulta com o Conselho de Associação ou, no que se refere à promoção do diálogo entre os meios económicos e sociais, por iniciativa própria.

A escolha dos membros efectuar-se-á de modo a que o Comité consultivo paritário seja o reflexo mais fiel possível dos diferentes meios económicos e sociais da Comunidade Europeia e da Hungria.

Tendo em conta o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 109º,

Considerando que o diálogo e a cooperação entre os meios económicos e sociais da Comunidade e da Hungria podem contribuir significativamente para o desenvolvimento das suas relações,

Considerando que parece conveniente organizar esta cooperação a nível dos membros do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, por um lado, e do Conselho nacional de concertação da Hungria, por outro, instituindo um Comité consultivo paritário,

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento Interno do Conselho de Associação, adoptado pela Decisão nº 1/94<sup>(2)</sup> do referido conselho,

<sup>(1)</sup> JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 242 de 17. 9. 1994, p. 23.

A presidência do comité será exercida conjuntamente por um membro do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias e por um membro da Hungria.

O Comité consultivo paritário elaborará o seu regulamento interno.

*Artigo 18º*

O Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, por um lado, e os meios económicos e sociais reunidos no Conselho nacional de concertação da Hungria, por outro, custearão as respectivas despesas de participação nas reuniões do Comité consultivo paritário e dos grupos de trabalho, relacionadas com pessoal, deslocações, ajudas de custo e despesas postais e de telecomunicações.

As despesas com os serviços de interpretação nas reuniões e de tradução e reprodução de documentos serão custeadas pelo Comité Económico e Social, com

excepção das despesas de interpretação e tradução de e para húngaro, que estarão a cargo dos meios económicos e sociais reunidos no Conselho nacional de concertação da Hungria.

As despesas relacionadas com a organização material das reuniões serão custeadas pela parte anfitriã das reuniões.»

*Artigo 2º*

A presente decisão entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

D. SPRING

**DECISÃO DO CONSELHO****de 23 de Julho de 1996**

**que designa o organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de testagem e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura**

(96/463/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a Directiva 87/328/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1987, relativa à admissão à reprodução de bovinos reprodutores de raça pura <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, para uniformizar os métodos de testagem e de avaliação dos resultados na admissão à reprodução dos bovinos reprodutores de raça pura, é conveniente designar um organismo de referência;

Considerando que devem ser definidas as competências e as funções desse organismo;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é adequado designar o centro «INTERBULL» como organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de análise e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. O centro indicado no anexo I é designado como organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de análise e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura.
2. As funções do centro designado no nº 1 são fixadas no anexo II.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

I. YATES

---

(1) JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 54. Directiva alterada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia em 1994.

---

*ANEXO I*

Designação do centro:

INTERBULL Centre  
Department of Animal Breeding and Genetics  
Swedish University of Agricultural Sciences  
Box 7023  
S-750 07 Uppsala, Sweden

---

*ANEXO II*

O centro designado no nº 1 do artigo 1º tem as seguintes funções:

- 1) Ser o centro de documentação e de informação relativamente aos métodos de testagem e de apreciação do valor genético dos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura para os Estados-membros da União Europeia, nos termos da Decisão 86/130/CEE<sup>(1)</sup>. Essa tarefa será efectuada através:
  - da recolha regular dos resultados das avaliações genéticas, bem como dos respectivos elementos de cálculo,
  - da comparação dos diferentes métodos de testagem e de apreciação do valor genético dos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura.
- 2) A pedido dos Estados-membros ou da Comissão:
  - a) Prestar assistência que contribua para a harmonização dos diferentes métodos de testagem e de apreciação do valor genético dos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura, nomeadamente através da recomendação dos métodos de cálculo a utilizar;
  - b) Prestar assistência que permita a comparação dos resultados dos métodos de testagem e de apreciação do valor genético dos animais nos diferentes Estados-membros, nomeadamente através:
    - do estabelecimento dos protocolos de control que permitam realizar as avaliações nos diferentes Estados-membros por forma a melhorar a pertinência dos resultados bem como a eficácia dos programas de selecção,
    - da realização, com base na avaliação genética efectuada nos diferentes Estados-membros, de uma avaliação internacional dos animais,
    - da divulgação dos resultados individuais das avaliações internacionais,
    - da publicação das fórmulas de conversão, bem como de todo o trabalho genético correspondente;
  - c) Apoiar os organismos referidos no ponto I do anexo da Decisão 86/130/CEE na participação nas comparações dos resultados da apreciação do valor genético a nível internacional;
  - d) Estudar os problemas relativos à avaliação dos animais reprodutores de raça pura e tentar resolver os problemas ligados à avaliação genética efectuada nos diferentes Estados-membros.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 101 de 17. 4. 1986, p. 37. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/515/CE (JO nº L 207 de 10. 8. 1994, p. 30).

**DECISÃO DO CONSELHO**

de 25 de Julho de 1996

**que revoga a Decisão 94/939/CE relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira à República Eslovaca**

(96/464/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que, através da Decisão 94/939/CE <sup>(3)</sup>, o Conselho aprovou a concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Eslovaca de um montante máximo de 130 milhões de ecus sob a forma de empréstimo a médio prazo;

Considerando, contudo, que a Comissão e as autoridades eslovacas não realizaram progressos suficientes no sentido de um acordo sobre as condições de política económica a que este empréstimo ficou condicionado;

Considerando que a revisão intercalar do programa económico acordado entre o Governo eslovaco e o Fundo Monetário Internacional (FMI), apoiado por um acordo de «stand-by», não pôde ser concluída; que foram suspensas as discussões entre as autoridades eslovacas e o Banco Mundial relativas a um «empréstimo de ajustamento do sector empresarial e financeiro»;

Considerando que a situação da balança de pagamentos e das reservas de divisas da República Eslovaca melhorou substancialmente, assim como o acesso da República Eslovaca aos mercados internacionais de capitais privados;

Considerando que o reforço da posição financeira externa do país permitiu à República Eslovaca suspender a realização de compras no âmbito do acordo de «stand-by» aprovado pelo FMI em 22 de Julho de 1994;

Considerando que, nestas circunstâncias, não existem razões para a concessão de assistência macrofinanceira da Comunidade à República Eslovaca; que esta assistência deve, por conseguinte, ser dada por terminada;

Considerando que o Tratado não prevê, para adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 235º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo único*

É revogada a Decisão 94/939/CE.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. COVENEY

<sup>(1)</sup> JO nº C 84 de 21. 3. 1996, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº C 183 de 17. 7. 1996.

<sup>(3)</sup> JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 30.

# COMISSÃO

## DECISÃO Nº 3/96 DO COMITÉ MISTO CE-ANDORRA

de 15 de Julho de 1996

que altera a Decisão nº 7/91 que faz derrogação à definição da noção de produtos originários, a fim de ter em conta a situação especial do Principado de Andorra no que diz respeito à produção de certos produtos agrícolas transformados

(96/465/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 17º,

Considerando que a Decisão nº 7/91 do Comité misto CE-Andorra <sup>(2)</sup> prevê uma derrogação à definição da noção de produtos originários em favor de Andorra para certos produtos adicionados de edulcorantes, denominados «madalenas», que a referida decisão limita tal vantagem aos produtos da posição 1905 30 59 da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que esta última posição abrange unicamente os produtos deste tipo com um teor de água não superior a 12 %, em peso; que, contudo, na prática, durante o último ano se verificou que nalguns casos os produtos em questão tinham um teor em água superior a 12 % e correspondiam então à posição 1905 90 60;

Considerando que para que Andorra conserve a possibilidade de beneficiar da derrogação para todos os produtos denominados «madalenas»; que é conveniente, com efeito a partir de 1 de Julho de 1995, completar a Decisão nº 7/91 acrescentando o código 1905 90 60;

Considerando ainda que para permitir o desenvolvimento da sua indústria nacional, as autoridades do Principado de Andorra solicitaram que o volume do contingente relativo às «madalenas» fosse aumentado de modo a cobrir as possibilidades normais de exportação do Principado de Andorra para a Comunidade;

Considerando que para atender a este pedido se afigura razoável aumentar para 120 000 kg o volume do contingente inicial, o que constitui um aumento da ordem dos

10 % ao ano; que, por outro lado, um tal aumento representa unicamente uma percentagem ínfima da produção comunitária do sector; que, por conseguinte, não deverá causar prejuízo à indústria comunitária;

Considerando que, por razões de clareza, convém, por um lado, gerir o contingente assim aumentado com base num ano do contingente inteiro e, por outro, reproduzir integralmente o Anexo da Decisão nº 7/91, com as devidas alterações,

DECIDE:

### *Artigo 1º*

1. No anexo da Decisão nº 7/91, na coluna «código NC», é aditada a posição ex 1905 90 60 após a posição ex 1905 30 59.
2. O anexo da Decisão nº 7/91 é substituído pelo anexo que figura em anexo à presente decisão.

### *Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

O nº 1 do artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995. O nº 2 do artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

Feito em Andorra-la-Vella, em 15 de Julho de 1996.

*Pelo Comité misto*

Albert PINTAT

*Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1990, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 33. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1/92 (JO nº L 321 de 6. 11. 1992, p. 27.)

## ANEXO

## «ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade anual (em kg)
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 90 51	— pastas e massas, incluída a maçapão	5 000
e ex 1704 90 99		
1704 90 75	— caramelos	500
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:	
	— outras preparações que contenham cacau, apresentadas sob a forma de tabletes, barras e bastões:	
ex 1806 31 00	— pastas de amêndoa cobertas de chocolate e produtos ditos "ganache"	500
e ex 1806 32		
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau:	
ex 1905 30 59	— biscoitos adicionados de edulcorantes, denominados "madalenas"	120 000*
e ex 1905 90 60		

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 15 de Julho de 1996

**que altera a Decisão 86/473/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos do Uruguai aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/466/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,Considerando que a lista dos estabelecimentos do Uruguai aprovados para a importação de produtos à base de carne pela Comunidade foi inicialmente estabelecida pela Decisão 86/473/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/464/CE <sup>(4)</sup>;Considerando que numa nova inspecção comunitária *in loco* dos estabelecimentos de produtos à base de carne do Uruguai se verificou que o nível de higiene de dois estabelecimentos foi melhorado relativamente à inspecção anterior;

Considerando que é necessário alterar, em consequência, a lista dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 86/473/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.<sup>(2)</sup> JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.<sup>(3)</sup> JO n.º L 279 de 30. 9. 1986, p. 53.<sup>(4)</sup> JO n.º L 190 de 26. 7. 1994, p. 23.

## ANEXO

## LISTA DOS ESTABELECIMENTOS

Número de aprovação	Estabelecimento «Frigorífico»	Endereço
2	Colonia	Tararias, Colonia
3	Carrasco	Paso Carrasco, Canelones
8	Canelones	Canelones, Canelones
135	Erel SA	San Carlos, Maldonado
144	Carmenal SA	Pueblo Montes, Canelones
344	Frigorífico San Jacinto, Ninea SA	San Jacinto, Canelones

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 16 de Julho de 1996**  
**que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico**  
**comunitário ao papel de cópia**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(96/467/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 880/92 do Conselho, de 23 de Março de 1992, relativo a um sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 880/92 estabelece que as condições de atribuição do rótulo ecológico comunitário serão definidas por grupo de produtos;

Considerando que o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 880/92 estabelece que o comportamento ecológico de um produto será avaliado em função dos critérios específicos adoptados para os grupos de produtos;

Considerando que a Comissão procedeu, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 880/92, à consulta dos principais grupos de interesse no âmbito de uma comissão consultiva;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído ao abrigo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 880/92,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Entende-se por grupo de produtos «papel de cópia» (seguidamente designadas por «grupo de produtos»):

«Folhas de papel de diferentes formatos feitas de papel fino sem revestimento e produzido a partir de fibras virgens e/ou recicladas, utilizadas para fazer cópias, e que podem ser utilizadas para máquinas de telefax e para impressoras.»

*Artigo 2º*

O comportamento ecológico do grupo será avaliado em função dos critérios ecológicos específicos constantes do anexo.

*Artigo 3º*

A definição do grupo de produtos e os critérios ecológicos específicos para o grupo de produtos serão válidos por um período de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão.

*Artigo 4º*

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído a este grupo de produtos é «011».

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Ritt BJERREGAARD

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 99 de 11. 4. 1992, p. 1.

## ANEXO

## ENQUADRAMENTO

Para que lhes seja atribuído um rótulo ecológico, os produtos papel de cópia deverão cumprir os critérios do presente anexo, que têm como objectivo promover:

- a redução das descargas de determinadas substâncias tóxicas ou poluentes no meio aquático,
- a redução dos danos ou riscos para o ambiente relacionados com a utilização de energia (aquecimento global, acidificação, esgotamento dos recursos não renováveis), através da redução do consumo de energia,
- o empenhamento em relação à necessidade de aplicar princípios de boa gestão, por forma a salvaguardar as florestas.

A reciclagem de papel é indirectamente encorajada, através do impacto diferenciado dos critérios sobre a produção de papel virgem reciclado.

As autoridades competentes tomarão em conta a aplicação de boas práticas de gestão ambiental através de esquemas reconhecidos<sup>(1)</sup> ao avaliarem a conformidade da aplicação e da monitorização com os critérios do presente anexo.

## CRITÉRIOS

## 1. Redução da poluição aquática

- A carência química em oxigénio (CQO) nas descargas provenientes da produção tanto de pasta de papel como de pasta de papel e papel não poderá exceder 30 kg por tonelada SA<sup>(2)</sup>.
- A quantidade de halogéneos orgânicos adsorvíveis (HOA) nas descargas provenientes da produção tanto de pasta de papel como de pasta de papel e papel não poderá exceder 0,30 kg por tonelada SA.

Devem ser fornecidos dados relativos ao consumo de água por tonelada SA de pasta de papel e de papel, para as diferentes fases do processo de produção.

## 2. Redução das emissões de enxofre

- As emissões de enxofre para a atmosfera resultantes da produção de pasta de papel ou de pasta de papel e papel não deverão exceder 1,5 Kg S por tonelada SA.

## 3. Consumo de energia

- A consumo total de energia do conjunto do processo de produção de pasta de papel e papel não poderá exceder 30 G Joule por tonelada SA de pasta de papel e papel.
- A energia adquirida não poderá exceder 18 G Joule por tonelada SA de pasta de papel e papel.

## 4. Empenhamento de salvaguarda das florestas

Deve ser apresentada uma declaração, carta, código de conduta ou documento que implique o compromisso, por parte dos operadores encarregados da gestão das florestas de onde provêm as fibras, de aplicação de princípios e medidas destinados a garantir a gestão sustentável das florestas<sup>(3)</sup>.

Na Europa, os princípios e medidas acima referidos devem corresponder aos estabelecidos pela Conferência ministerial de Helsínquia sobre a protecção das floresta na Europa (Helsínquia, Junho de 1993).

## INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

O produto deve ostentar a seguinte informação na embalagem principal e na secundária:

- «produto conforme com os critérios ecológicos do sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico»,
- «contribui para a redução da poluição aquática, do aquecimento global e da aceitação, para a poupança de energia e para a salvaguarda das florestas».

<sup>(1)</sup> Tais como o EMAS, a norma ISO 14001 ou normas equivalentes, europeias ou nacionais.

<sup>(2)</sup> Tonelada seca ao ar.

<sup>(3)</sup> Não aplicável no caso de papel reciclado a 100 % ou se forem utilizadas fibras que não sejam de origem florestal.

*Apêndice Técnico***Definições e especificações dos métodos de ensaio***Gestão sustentável das florestas*

As empresas que se candidatam a um rótulo ecológico devem apresentar um documento, emitido por um organismo para tal habilitado, atestando que os princípios estabelecidos pela Conferência ministerial de Helsínquia<sup>(1)</sup> são aplicados nas florestas em causa. Os produtores não-europeus podem fornecer um documento equivalente, em conformidade com outros acordos ou programas, internacionais ou nacionais, sobre gestão sustentável das florestas, tais como a Agenda 21 do Rio.

Para a produção de papel em que uma parte ou a totalidade da pasta de papel provém de fontes não integradas, os candidatos apresentarão igualmente uma declaração de cada um dos seus fornecedores de pasta de papel.

*Emissões de Enxofre*

O candidato deve fornecer um balanço das emissões de enxofre para a atmosfera. Esse balanço deve incluir todas as emissões de enxofre que ocorram durante a produção de pasta de papel e papel. As medições deverão incluir as caldeiras de recuperação de soda, os fornos de cal, as caldeiras de produção de vapor e as fornalhas de destruição para gases de cheiro intenso, caso existam. Devem ser contabilizadas as emissões difusas.

Não devem ser contabilizadas as emissões resultantes da produção de energia nas próprias instalações.

*Consumo de energia*

O candidato deve calcular todas as necessidades energéticas da produção de pasta de papel e de papel. Deve incluir no cálculo a energia recuperada durante o processo, como por exemplo a que se obtém incinerando licores ou resíduos, bem como a energia utilizada no processo de branqueamento dos resíduos de papel para produção de papel reciclado.

*Definições*

Energia total inclui: energia adquirida, mais qualquer tipo de fonte de energia, como resíduos, resíduos de madeira, serradura, licores, resíduos de papel, desperdícios de papel.

Energia adquirida significa: entradas líquidas de energia externa ao processo de produção, por exemplo gás, petróleo, carvão, energia eléctrica da rede.

*Carência química em oxigénio, CQO*

As medições podem ser feitas após tratamento na própria instalação ou após tratamento numa estação de tratamento pública.

O CQO será medido em amostras não filtradas e não decantadas, em conformidade com a norma ISO 6060 ou com outra norma equivalente, por institutos de ensaio independentes ou por laboratórios acreditados. A medição deve ser representativa do processo em causa. Deverá ter sido realizada no período de doze meses anterior à data da apresentação da candidatura.

*Halogéneos orgânicos adsorvíveis, HOA*

As medições podem ser feitas após tratamento na própria instalação ou após tratamento numa estação de tratamento pública.

Os HOA serão medidos em amostras não filtradas e não decantadas, em conformidade com a norma ISO 9562 ou com outra norma equivalente, por institutos de ensaio independentes ou por laboratórios acreditados. A medição deve ser representativa do processo em causa. Deverá ter sido realizada no período de doze meses anterior à data da apresentação da candidatura.

---

<sup>(1)</sup> «Princípios gerais para a gestão sustentável das florestas na Europa», resolução H 1, adoptada pela Conferência ministerial sobre protecção da floresta na Europa, Helsínquia, Junho de 1993.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1996

que fixa uma repartição indicativa por Estado-membro das dotações de autorização dos fundos estruturais para o período de 1997 a 1999, a título do objectivo nº 2 definido pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho

(96/468/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 especifica que a Comissão estabelecerá, segundo processos transparentes, repartições indicativas por Estado-membro, para cada um dos objectivos nº 1 a nº 4 e nº 5b, das dotações de autorização dos fundos estruturais, tendo plenamente em conta, tal como anteriormente, os seguintes critérios objectivos: a prosperidade nacional, a prosperidade regional, a população das regiões e a gravidade relativa dos problemas estruturais, incluindo o nível de desemprego e, em relação aos objectivos adequados, as necessidades de desenvolvimento das zonas rurais. Esses critérios serão vivamente ponderados aquando da afectação dos recursos;

Considerando que o nº 5 do artigo 12º estipula que, para o período 1994-1999, 9 % das dotações de autorização dos fundos estruturais serão consagrados ao financiamento das intervenções empreendidas por iniciativa da Comissão nos termos do nº 5 do artigo 5º do referido regulamento;

Considerando que o nº 6 do artigo 9º do referido regulamento especifica que as contribuições concedidas pela Comunidade a título do objectivo nº 2 nas várias zonas referidas na lista serão planificadas e aplicadas numa base trienal;

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) nº 3193/94, prevê que uma parte limitada das dotações disponíveis para as iniciativas comunitárias a título dos objectivos nº 1, nº 2 e nº 5b podem dizer respeito a zonas distintas das referidas nos artigos 8º, 9º e 11ºA do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que essas dotações não podem ter por efeito reduzir os montantes atribuídos pelo nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 às regiões elegíveis para o objectivo nº 1; que é, por conseguinte, adequado reservar menos de 9 % dos recursos do objectivo nº 2 para as iniciativas comunitárias;

Considerando que a repartição indicativa das dotações de autorização a título do objectivo nº 2 para a Áustria, a Finlândia e a Suécia foi aprovada, para o período de 1995 a 1999, no âmbito da execução da política estrutural nos novos Estados-membros;

Considerando que, por conseguinte, a repartição indicativa pelos Estados-membros à excepção da Áustria, da Finlândia e da Suécia, a título do objectivo nº 2, incide num montante, expresso em preços de 1996, igual a 8 147 milhões de ecus para o período 1997-1999,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As partes indicativas por Estado-membro, à excepção da Áustria, da Finlândia e da Suécia, a título do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, no que diz respeito aos recursos a consagrar a título do objectivo nº 2 para o período 1997-1999, são as indicadas no anexo.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

## ANEXO

Repartição indicativa por Estado-membro das dotações de autorização dos fundos estruturais a título dos quadros comunitários de apoio/documentos únicos de programação do objectivo nº 2

1997-1999

(milhões de ecus a preços de 1996)

Estado-membro	Montante
Bélgica	186
Dinamarca	65
Alemanha	854
Grécia	—
Espanha	1 318
França	2 059
Irlanda	—
Itália	798
Luxemburgo	8
Países-Baixos	359
Portugal	—
Reino Unido	2 500
Total	8 147

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

relativa à criação de um Comité consultivo para a prevenção do cancro

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/469/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que a Comunidade contribuirá para assegurar um elevado nível de protecção da saúde pública, incentivando a cooperação entre os Estados-membros e, se necessário, apoiando a sua acção;

Considerando que a acção da Comunidade incidirá na prevenção de doenças, incluindo a cancro, fomentando a investigação sobre as respectivas causas e formas de transmissão, bem como a informação e a educação sanitária;

Considerando que, no âmbito do programa «A Europa contra o cancro», se têm realizado, desde 1986, reuniões de oncologistas de alto nível; considerando que estes oncologistas constituíram um grupo que aconselha a Comissão nos aspectos científicos da prevenção do cancro;

Considerando que a resolução do Conselho de 7 de Julho de 1986<sup>(1)</sup> toma conhecimento das conclusões do Comité *ad hoc* de peritos em oncologia sobre a preparação do primeiro plano de acção contra o cancro<sup>(2)</sup>;

Considerando que a Decisão 90/238/Euratom, CECA, CEE do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho de 17 de Maio de 1990, que adopta um plano de acção para 1990-1994 no âmbito do programa «A Europa contra o cancro»<sup>(3)</sup> estabelecia que a Comissão devia actuar em estreita ligação com peritos em prevenção do cancro na aplicação do plano de acção;

Considerando que a Decisão nº 646/96/CE<sup>(4)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adopção do terceiro plano de acção de luta contra o cancro (1996-2000) se destina à prevenção do cancro, em conformidade com o disposto na alínea o) do artigo 3º e no artigo 129º do Tratado;

Considerando que a decisão refere, nos seus considerandos, que a Comissão irá cooperar com peritos científicos,

para poder dispor de todas as informações necessárias a nível científico;

Considerando que é importante reforçar a base científica em que a Comissão fundamenta as suas decisões;

Considerando que é necessário, por uma questão de clareza e de segurança jurídica, formalizar a existência deste grupo;

Considerando que a sua constituição deve ser definida, por forma a ter em conta a evolução da orientação e do âmbito de aplicação do programa «A Europa contra o cancro» no contexto do terceiro plano de acção de luta contra o cancro;

Considerando que, para ser possível dispor permanentemente do parecer científico dos peritos europeus de alto nível especializados na prevenção do cancro, a Comissão devia instituir um comité de carácter consultivo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É instituído pela Comissão um Comité consultivo para a prevenção do cancro, a seguir denominado «comité».

O comité é composto por um número de membros não superior a quinze.

*Artigo 2º*

A Comissão poderá consultar o comité em todas as matérias relativas a:

- dados sobre o cancro, incluindo dados epidemiológicos,
- diagnóstico precoce e rastreio do cancro,
- informação da população sobre a prevenção do cancro,
- aspectos do cancro tratados nos programas de educação para a saúde nas escolas,
- procedimentos de garantia de qualidade no tratamento do cancro (incluindo a questão da qualidade de vida dos pacientes e os cuidados paliativos),
- aspectos preventivos que podem ser desenvolvidos a partir dos resultados da investigação fundamental e clínica no domínio do cancro, no âmbito do programa Biomed e de outras iniciativas de investigação,

<sup>(1)</sup> JO nº C 184 de 23. 7. 1986, p. 19.

<sup>(2)</sup> Decisão 88/351/CEE do Conselho nº JO L 160, de 28. 6. 1988, p. 52.

<sup>(3)</sup> JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO nº L 95 de 16. 4. 1996, p. 9.

— formação dos profissionais de saúde em questões relacionadas com o cancro.

### Artigo 3º

1. As deliberações do comité deverão estar relacionadas com os pedidos de parecer formulados pelos representantes dos serviços da Comissão. Ao requerer o parecer do comité, os representantes dos serviços da Comissão podem estabelecer um prazo dentro do qual o parecer terá de ser emitido.
2. O comité não formulará, por sua própria iniciativa, pareceres sobre questões que sejam da responsabilidade de outros comités científicos instituídos junto da Comissão.
3. O comité envidará todos os esforços para formular os seus pareceres com base num consenso. As deliberações do comité não serão seguidas de votação.
4. Quando o parecer solicitado for unanimemente aceite pelos membros do comité, este elaborará conclusões comuns. Na ausência da unanimidade, os diversos pareceres formulados durante as discussões constarão de um relatório elaborado sob a direcção dos representantes dos serviços da Comissão.

### Artigo 4º

A Comissão nomeará os membros do comité de entre os peritos de alto nível competentes nos domínios referidos no artigo 2º.

### Artigo 5º

O comité elege um presidente e dois vice-presidentes de entre os seus membros. A eleição realiza-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

### Artigo 6º

1. Os membros do comité são nomeados por um período de três anos, podendo ser reconduzidos nas funções. Todavia, o presidente e os vice-presidentes do comité não podem ser reeleitos imediatamente após terem exercido funções durante dois períodos consecutivos de três anos.

No termo do período de três anos, os membros do comité podem permanecer em funções até serem substituídos ou reconduzidos.

As funções não são objecto de remuneração.

2. Quando um membro do comité não puder exercer as suas funções, ou em caso de demissão, será substituído, durante o período de tempo que resta cumprir, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4º ou no artigo 5º, consoante o caso.

### Artigo 7º

Para efeitos de informação, a Comissão publicará a lista dos membros do comité, de três em três anos, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

### Artigo 8º

1. O comité pode constituir grupos de trabalho para tratar de aspectos específicos dos domínios de competência referidos no artigo 2º, presididos por um dos seus membros e compostos, no máximo, por cinco personalidades científicas eminentes. Não podem existir simultaneamente mais de cinco grupos de trabalho.
2. As atribuições dos grupos de trabalho são definidas pelo comité.

### Artigo 9º

1. O comité e os grupos de trabalho reúnem-se a convite de um representante dos serviços da Comissão, habitualmente na sede da Comissão.
2. O representante dos serviços da Comissão, bem como outros funcionários e agentes interessados da Comissão podem assistir às reuniões do comité e dos grupos de trabalho.
3. O representante dos serviços da Comissão pode convidar peritos no tema em discussão para participar, temporaria ou permanentemente, nas reuniões com o estatuto de observadores.
4. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do comité e dos grupos de trabalho.

### Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhadores do comité, sempre que o representante dos serviços da Comissão os informar de que o parecer solicitado incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às reuniões os membros do comité e os representantes dos serviços da Comissão.

### Artigo 11º

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Pádraig FLYNN

Membro da Comissão